



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 194/2012

189ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2012

PROCESSO Nº 1/612/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818354

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO DE INTIMAÇÃO IMPRECISO. NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. - 1. É nulo o Auto de infração cujo termo de intimação não expressa de forma clara as especificações do layout que deve conter o arquivo magnético. - 2. Recurso Oficial, por unanimidade de votos, conhecido, por maioria de votos, dado provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal por falta de clareza no Termo de Início nº 200830599, que não alerta ao contribuinte que o arquivo requisitado deve conter os itens de mercadorias, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestação de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 285, 289, 299, 300, e 308 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VIII, 'i', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de 16.047,51.

O contribuinte, após regularmente citado por AR de fls. 15, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Que a empresa apresentou todos os dados pertinentes a GIM e GIDEC, bem como as DIEF's, cumprindo com todas as obrigações tributárias pertinentes e recolhendo todos os tributos devidos;
- Que o termo de Conclusão seria nulo por expresse desatendimento ao disposto no RICMS.
- Requer a realização de perícia.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela improcedência da autuação fiscal, considerando que não há como conferir procedência ao auto de infração lavrado pelo motivo da não entrega de arquivos magnéticos em layout DIEF referentes ao exercício de 2006, quando os mesmo já haviam sido transmitidos e incorporados ao Sistema da SEFAZ.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 62, não apresentando Recurso Voluntário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 308/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância Singular para a procedência da Ação Fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestação de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

A decisão de 1ª instância ao exarar julgamento no presente processo entendeu que houve improcedência do auto de infração sob o fundamento de que o contribuinte já havia transmitido à SEFAZ os arquivos magnéticos no layout DIEF.

Aduziu ainda na decisão que o Termo de início de fiscalização exigiu a apresentação por parte do contribuinte de arquivo magnético em layout DIEF ou SINTEGRA, sem especificar de forma clara que o mesmo queria o arquivo com detalhes de itens de mercadorias.

Já a Célula de Consultoria, diferentemente, conclui ser dispensável especificar no Termo de Início de Fiscalização expressamente que o arquivo magnético deverá conter detalhes de itens de mercadoria (classificação fiscal), já que está obrigada a apresentá-los.

Analisando os mencionados argumentos entendo que assiste razão, em parte, o julgador singular.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No que se refere a solicitação constante no termo de intimação, o agente requereu ao contribuinte a apresentação de arquivos magnéticos no layout SINTEGRA ou DIEF, sem especificar de forma clara que o mesmo queria.

Ressalte-se que relato fiscal no termo de intimação não configura especificação de layout, o que impossibilitou ao contribuinte o cumprimento da obrigação. Deveria o fiscal ter mencionado se, por exemplo, queria especificado por itens, operações etc.

Diferentemente do que afirma a Célula de Consultoria, a administração pública não pode atuar de forma a exigir obrigações do administrado através de expressões inexatas. Deve, sim, o agente público exarar atos de forma clara e objetiva, sem permitir margens a interpretações.

Desse modo, levando em consideração que Agente Fiscal não especificou de forma clara e objetiva que o arquivo requisitado deveria conter os itens de, conclui-se que tal atitude eivou de nulidade todo o processo, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, tornando o lançamento nulo, nos termos do art. 53, §3º do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para, negando-lhe provimento, modificar a decisão de improcedência do Auto de Infração proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por falta de clareza no Termo de Início nº 200830599, que não alerta ao contribuinte que o arquivo requisitado deve conter os itens de mercadorias, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinikar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO